

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 43

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/06/08 a 25/06/08

Quarta Turma

APELAÇÃO CÍVEL

1999.35.00.021605-3/GO

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 17/06/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FATO SUPERVENIENTE. RETROCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS JÁ ASSENTADAS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. PRECATÓRIO. JUSTO PREÇO. VALOR CONTEMPORÂNEO DA AVALIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOTECA. SUB-ROGAÇÃO. CREDOR HIPOTECÁRIO.

I. Nas instâncias ordinárias, a sentença/acórdão deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente (Artigo 462, CPC).

II. A não ocorrência de pressuposto fundamental para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, configura a desapropriação indireta, resolvendo-se o direito à retrocessão nos termos do artigo 35 do Decreto-lei n. 3365/1941.

III. O valor da indenização deve refletir o justo preço do imóvel e o pagamento é em dinheiro, via precatório (Art. 100, CF).

IV. O valor da Indenização contemporâneo da avaliação, corresponde àquele apurado na data da perícia.

V. Os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o valor da indenização, na desapropriação indireta. (Vencido, em parte, o Relator, que sufragou o entendimento segundo o qual, ocorrida a efetiva ocupação/imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios

devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 03/02/2000 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (data da publicação do acórdão proferido pelo STF).

VI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

VII. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização.

VIII. No caso de desapropriação de imóvel hipotecado, o valor do preço da indenização deve ser retido até a decisão da habilitação do credor hipotecário.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação da Expropriada, vencido, em parte, o Relator, no tocante à fixação do percentual dos juros compensatórios, e dar provimento parcial ao Recurso do Banco do Brasil, nos termos do voto do Sr. Relator.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ajuizou ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóvel rural, situado no Município de Santa Helena/GO.

A sentença julgou procedente o pedido, fixando a indenização com base no laudo administrativo do Incra.

Inconformada, interpôs a expropriada apelação requerendo a reforma da sentença recorrida para acatar integralmente o valor de indenização da área apontado no laudo pericial e, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

O Banco do Brasil interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Além disso, foi arbitrada multa por embargos protelatórios. Como terceiro interessado, interpôs recurso de apelação alegando que a sentença é nula, vez que deixou de apreciar o seu pedido de habilitação de crédito, com a disponibilização do numerário relativo à indenização, em razão de sua qualidade de credor hipotecário.

O Banco do Brasil interpôs, também, agravo de instrumento, ao fundamento de que sem a ressalva do crédito no corpo da sentença poderia ocorrer o pagamento indevido à expropriada do valor indenizatório fixado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi deferido ao argumento de que o recebimento da apelação interposta pelo Banco do Brasil, apenas no efeito devolutivo, poderia lhe trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação. Essa decisão foi posteriormente confirmada quando do julgamento do agravo.

Por petição requereu a expropriada, o que lhe foi deferido, a juntada de cópia de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido em Ação Declaratória de Produtividade.

O Incra ajuizou, em 29/11/99, a ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Em andamento referida ação, ingressou a expropriada com ação ordinária objetivando ver declarado nulo o decreto expropriatório, por se tratar de imóvel produtivo, não sujeito à desapropriação por interesse social, tendo

seu pleito acolhido por Turma Julgadora deste Tribunal.

Em razão do disposto no artigo 462 do CPC, nas instâncias ordinárias a sentença/acórdão deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente.

Assim, considerando que pela desapropriação ocorre a aquisição coercitiva da propriedade pelo Poder Público, declarada a nulidade do ato administrativo de desapropriação, resulta, dessa declaração, a ausência do pressuposto fundamental para a desapropriação por interesse social.

O artigo 35 do Decreto-lei 3.365/41 preceitua que os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sufragou o entendimento de que na hipótese de ser declarada a não ocorrência de pressuposto fundamental para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, configura-se a desapropriação indireta, resolvendo-se a questão nos termos do artigo 35 do Decreto-lei 3.365/41. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a matéria é o mesmo.

A sentença recorrida fixou o valor da indenização, com base no laudo administrativo, em R\$ 257.115,17 (duzentos e cinquenta e sete mil e cento e quinze reais e dezessete centavos), sendo R\$ 19.289,62 (dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para as benfeitorias e R\$ 237.834,55 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para a terra nua.

A expropriada, ora apelante, anuiu com o laudo oficial, o mesmo não ocorrendo com o Incra e o Ministério Público Federal. Contudo, esses Órgãos não desconstituíram os fundamentos do laudo oficial, elaborado com base na legislação em vigor, não havendo qualquer justificativa que coloque em dúvida a metodologia utilizada pelo perito oficial.

A perícia apresentou o laudo com duas avaliações, uma referente a fevereiro de 2000, data da imissão na posse, e outra referente a novembro de 2001, data da realização da perícia.

Conforme preceitua o artigo 26, do Decreto-lei 3.365/41, o valor da indenização, para refletir o justo preço, deverá ser contemporâneo da avaliação, e, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar 76/93, o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo Juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, a Turma fixou a indenização em R\$ 469.119,36 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 429.508,21 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e oito reais e vinte e um centavos) pela terra nua e R\$ 39.611,15 (trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e quinze centavos) pelas benfeitorias, valor correspondente ao apurado na data da

perícia, que deverá ser paga em dinheiro, por meio de precatório, *ex vi* do art. 100 da Constituição Federal.

Os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o valor da indenização, na desapropriação indireta.

Quanto aos juros moratórios, esses são devidos à taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, conforme dispõe o art. 15-B, da Medida Provisória 1.901-31/99, atual Medida Provisória 2.183-55/01, que modificou a sistemática de pagamento dos juros moratórios em sede de desapropriação, haja vista ter sido proferida a sentença após a sua edição.

Em relação aos honorários advocatícios, a sentença foi proferida quando já estava em vigor a Medida Provisória 1.577/97, que preceitua que a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o expropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

Fica consignado também que a base de cálculo dos honorários advocatícios na desapropriação indireta é o valor total da indenização, conforme jurisprudência consagrada.

Na espécie, os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor da indenização.

No que pertine à apelação do Banco do Brasil, dispõe o artigo 31 do Decreto-lei 3.365/41 que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Restou comprovado que o imóvel expropriado encontra-se gravado por hipoteca e, portanto, somente depois de pago o crédito hipotecário ao ora apelante é que poderá ser liberado o pagamento à expropriada. Porém, conforme consta dos presentes autos e das próprias razões recursais, não houve decisão sobre o pedido de habilitação do Banco do Brasil.

Isso posto, a Turma deu provimento parcial ao recurso, a fim de que o valor do preço da indenização fique retido até que seja decidido o pedido de habilitação do credor hipotecário. Quanto à multa, não identificou nos embargos declaratórios caráter protelatório, assim, excluiu a condenação imposta ao ora apelante.

Em conclusão, com base nas razões e fundamentos acima expostos, a Turma deu provimento ao recurso de apelação da expropriada e provimento parcial ao recurso do Banco do Brasil.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2003.34.00.005283-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 18/06/08

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. LANÇAMENTO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS NO CADASTRO DE RISCO DO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO Nº 2.724/00 DO BACEN. OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

I. Por imposição da Resolução nº 2.724/00 do BACEN, todas as instituições financeiras são obrigadas a prestarem informações ao Banco Central do Brasil sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de seus clientes. O cadastro não implica em nenhuma restrição ao crédito, apenas traz informações acerca do estado de endividamento do cliente.

II. O lançamento das operações de crédito firmadas entre o autor e a CEF, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, dá-se por imposição normativa, não ensejando constrangimento passível de indenização por danos morais, uma vez que à instituição financeira não é facultada a opção de informar ou não-informar.

III. Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, na parte em que conhecido, nos termos do voto da Relatora.

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral, consistente na condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o apelante que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional, tendo sido consignado que os valores das prestações seriam cobrados por intermédio de débito em sua folha de pagamento. Diz que, mesmo estando adimplente com o pagamento das prestações, a CEF lançou seu nome no Cadastro de Risco do Banco Central do Brasil – Sisbacen (Sistema de Informações do Banco Central). Requer, assim, a reforma da sentença para julgar procedente o seu pedido.

Por determinação do Conselho Monetário Nacional, a teor do art. 1º, da Resolução 2.724, de 31 de maio de 2000, todas as instituições financeiras passaram a informar ao Banco Central sobre as operações financeiras de seus clientes. Contudo, embora tenham acesso a essas informações, dependem de autorização do cliente para consultá-las, conforme determina o art. 3º.

Ainda de acordo com a Resolução, art. 2º, inciso II, somente a instituição que incluiu o nome do devedor no banco de dados, é que poderá requerer a correspondente exclusão.

Não há ilicitude no ato praticado pela CEF, uma vez que a informação enviada ao Sisbacen não é mera faculdade conferida a ré, mas sim dever que lhe impõe a legislação vigente visando controlar as operações financeiras.

A inscrição do nome de qualquer cliente no cadastro do Banco Central do Brasil, denominado Central de Risco, não é impeditiva para que as instituições financeiras possam efetuar transações bancárias com seu cliente. O objetivo da referida Central

é possibilitar uma visão ampla do endividamento e da capacidade de pagamento dos clientes.

Tanto é verdade que, conforme informado pelo agente financeiro, apesar de estar o financiamento imobiliário firmado com o autor, ora apelante, inscrito na referida Central de Risco, por determinação do Bacen, em razão do disposto na mencionada Resolução, o Contrato de Cheque Especial que o autor possui com a instituição bancária foi renovado automaticamente.

Ademais, ao contrário do que foi sustentado pelo apelante, a instituição financeira não necessita da autorização do cliente para lançar as informações no cadastro de risco, porquanto, como já mencionado, não se trata de uma faculdade. A outorga de autorização, na verdade, é para a consulta das informações contidas no banco de dados.

Não procede, portanto, a alegação de que a existência do registro atinente ao financiamento imobiliário firmado com a CEF no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) tenha sido a causa do cancelamento de seu limite de cheque especial pelo Banco Regional de Brasília, uma vez que o fundamento para o cancelamento foi a existência de dívidas vencidas junto a outras instituições.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL

2001.32.00.013422-2/AM

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 16/06/08

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO EM EMPRESA PÚBLICA. SUPOSTO FURTO. CONSTRANGIMENTO GRAVE.

I. A Infraero é uma empresa pública federal e como tal sua responsabilidade civil é objetiva, dentro do comando expresso no art. 37, §6º, da Constituição.

II. Caso concreto em que o conjunto de provas aponta para grave vexame ao qual foi exposta a Autora, a saber: faxineira que prestava serviços para a Ré e que foi obrigada a se despir perante terceiros estranhos para verificação se portava a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), supostamente furtada nas dependências da Apelada, o que demonstra que os seus agentes extrapolaram toda medida do razoável, expondo a Autora ao ridículo de ter que se despir, ficando apenas com as roupas de baixo, sem a parte superior, na frente de pessoas estranhas.

III. Dano moral dedutível do fato provado (grave vexame), sendo o valor do dano elevado para R\$ 20.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito.

IV. Apelação da Ré desprovida.

V. Recurso adesivo da Autora provido, em parte, para elevar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora.

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero apela contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de danos morais derivados de constrangimento a que foi submetida a autora nas dependências da empresa. A requerente, por sua vez, interpõe recurso adesivo, pleiteando a elevação do *quantum* fixado na indenização.

A Infraero é uma empresa pública federal e como tal sua responsabilidade civil é objetiva, dentro do comando expresso no art. 37, § 6º, da Constituição.

Necessário, então, para configuração da responsabilidade que seja demonstrada a ação da ré, o dano suportado pela autora, o nexo de causa e o efeito entre um e outro.

Dos elementos constantes dos autos, aliados aos depoimentos colhidos em juízo, os quais corroboraram que os fatos se deram exatamente como alegados na inicial, é possível concluir que a autora foi vítima, injustamente, de situação constrangedora passível de indenização por dano moral ao ser obrigada a se despir, na frente de pessoas estranhas, sob a acusação de que teria furtado R\$ 60,00 (sessenta reais).

Verificado o ato ilegal praticado pela empresa, o dano sofrido pela autora, consubstanciado pelo vexame que passou, e o nexo de causa e efeito entre eles, já que tal situação ocorreu por ordem de funcionários da Infraero, ficou caracterizada, assim, a responsabilidade da ré e a existência de dano moral, como entendido pela jurisprudência.

O dano moral tem várias faces, como o dano à honra objetiva, à imagem, à honra subjetiva e também engloba o sofrimento acima daquilo que é comum e aceitável na sociedade moderna.

No caso dos autos, o que se tem é o sofrimento psíquico imposto pela ré a uma pessoa humilde e de idade, obrigada a se despir e ficar sob olhar de estranhos. O ocorrido está além do que seria mero transtorno, mesmo porque foi imputado à autora um crime que não foi comprovado, merecendo reparo a situação.

O único modo de a ré se livrar da responsabilidade objetiva é demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo seu o ônus da prova. Porém, nenhuma prova foi apresentada neste sentido.

No que tange ao valor dos danos morais, a requerente é pessoa idosa e presta serviços de faxineira nas dependências da ré. A Infraero é uma empresa pública federal. O fato foi de severa gravidade, considerando a humilhação pela qual passou a vítima em seu próprio local de trabalho.

Ponderados estes parâmetros, visando compensar suficientemente a vítima e punir a ré, mas sem gerar enriquecimento sem causa, a elevação do *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é razoável, ante as circunstâncias da

causa e as condições da vítima, pessoa de poucos rendimentos.

Assim, a Turma negou provimento à apelação da Infraero e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora.

APELAÇÃO CÍVEL

2003.38.00.048312-0/MG

Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado)

Julgamento: 18/06/08

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. TITULAR DE CONTA POUPANÇA. SAQUE DE VALOR. RESPONSABILIDADE DA CEF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I. Tendo o saque sido efetuado pessoalmente pela esposa do autor, também titular da conta poupança, nenhum mecanismo de segurança bancário poderia detectar o motivo do saque, muito menos descobrir que ela estava sendo enganada por terceiros (“golpe do bilhete premiado”).

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano patrimonial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos morais.

Pretende o autor ser ressarcido em razão de saque realizado por sua esposa em conta conjunta, sob a alegação de que a ré foi omissa ao permitir que a sua mulher alterasse a senha de cartão magnético para efetivar tal saque.

Consta dos autos que a esposa do autor foi abordada por pessoa que dizia ser portadora de um bilhete premiado de loteria e que lhe pediu ajuda, aparecendo, logo em seguida, um comparsa fingindo ser uma pessoa desconhecida. Voluntariamente, embora sob a influência enganosa dos meliantes, a vítima foi em casa e pegou dois cartões magnéticos para sacar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a metade desse valor foi sacada da Caixa Econômica Federal.

Tais valores foram entregues às mencionadas pessoas, ficando a esposa do autor com o prejuízo, vítima do golpe do bilhete premiado.

Os prejuízos resultantes dessa conduta não podem ser atribuídos, sequer reflexivamente, a alguma conduta ilegítima de agentes da CEF.

A esposa do autor era co-titular da conta bancária, motivo pelo qual poderia, independentemente da anuência formal do apelante, efetuar movimentações, receber

cartões magnéticos e alterar senhas. Compareceu pessoalmente à agência da Caixa, e na condição de co-titular da conta, cadastrou nova senha do cartão magnético e efetuou o saque de R\$ 5.000,00, o que era legítimo.

Como ela compareceu pessoalmente à agência da CEF, não há que se falar em irregularidade resultante da falta de exigência de documento de identificação pessoal, uma vez que deve ter apostado sua assinatura em algum documento, o que possibilitou a aferição, mediante comparação com as firmas constantes da ficha de autógrafos, de que se tratava da co-titular da conta bancária.

No momento em que praticou tais atos, no interior da agência, não estava sendo coagida, nem havia indícios que permitissem aos funcionários da instituição financeira desconfiarem que estivesse ocorrendo um golpe. Não poderiam os agentes da CEF discriminar a mulher do autor apenas pelo fato de ser idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias.

Diante disso, não houve a prática de conduta ilegítima, tampouco houve prestação defeituosa do serviço bancário. Portanto, a apelada não está obrigada a indenizar os danos suportados pelo autor.

APELAÇÃO CÍVEL

2002.33.00.006989-6/BA

Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado)

Julgamento: 18/06/08

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. TEMPO DA PROVA OBJETIVA EXCEDIDO EM DOIS MINUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I. Há previsão no edital do concurso de que o candidato que se recusasse a entregar o material da prova no prazo destinado para sua realização seria automaticamente desligado.

II. No caso, apesar de avisado do término do prazo, o candidato permaneceu com o material da prova por mais dois minutos, situação que ocasionou sua eliminação do certame.

III. A pretensa desconsideração da eliminação do autor implicaria ofensa ao princípio da isonomia.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Candidato a concurso público para Delegado de Polícia Federal ajuizou ação, em face da União e da Fundação Universidade de Brasília (FUB), objetivando afastar sua desclassificação no certame, em razão de atraso de aproximadamente dois minutos na entrega da prova objetiva.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o edital prevê a anulação das provas dos candidatos que se recusarem a entregar o material ao término do tempo destinado para a sua realização.

Consta da ata de sala que, ao findar o tempo estabelecido, o candidato recusou-se a entregar sua folha de resposta e continuou fazendo marcações por mais dois minutos. Assim, não procede a alegação do apelante de que o tempo excedido não foi quantificado.

Também não procede o argumento de ter ultrapassado o tempo de realização da prova em apenas alguns segundos, suficientes para recolher o material e reler algumas questões, já que consignou nos autos que ultrapassou, sim, os dois minutos, porém não se recusou a entregar a prova. Tal situação denota ofensa ao disposto no edital, o qual prevê a eliminação do candidato que se recuse a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização.

Diversamente do sustentado pelo apelante, a desconsideração da sua eliminação configuraria ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que os demais candidatos observaram o prazo estipulado.

Não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a disponibilização de dois minutos, além do tempo regular concedido aos demais candidatos, pode viabilizar a resposta a algumas questões, ou possibilitar a conclusão do preenchimento do cartão de respostas, quebrando a igualdade de oportunidades inerente ao concurso público.

Considerando o disposto no edital, o candidato tinha, ou pelo menos deveria ter, conhecimento de que a sua atitude implicaria automaticamente eliminação do certame.

Essa eliminação não pressupõe instauração de processo administrativo com prévia oportunidade para o contraditório e a defesa. A dinâmica dos concursos públicos envolve a definição de resultados unilateralmente pela entidade que os realiza, assegurando-se, apenas, posteriormente, a publicidade das respectivas razões e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso, isso ocorreu, porquanto o autor acabou tomando conhecimento dos motivos de sua eliminação, optando por questioná-la judicialmente.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

Sexta Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2006.39.01.000595-6/PA

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 20/06/08

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA OU ULTRA PETITA*. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

I. Ação civil pública objetivando, em síntese, regularizar a realização de perícias médicas necessárias à instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, notadamente o auxílio-doença, tendo em vista que a ausência de médico-perito na Agência da Previdência Social de Marabá/PA, desde janeiro de 2006, tem prejudicado sobremaneira a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários que dependam da realização do exame médico.

II. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, uma vez que a relação existente entre a autarquia previdenciária e os segurados fere interesse individual homogêneo (art. 127 da CF).

III. “Quanto à utilização pelo Órgão Ministerial da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, em nenhum momento tencionaram os autores referida substituição. O que se almeja é a regularização da prestação do serviço, que é público, e vem sendo deficientemente prestado. Se haverá desrespeito às exigências legais para a concessão de alguns benefícios previdenciários, com a supressão de exame médico pericial a cargo da Previdência Social, isso ocorrerá para atender aos princípios constitucionais da eficácia da administração pública e da dignidade da pessoa humana, que se colocam em patamar superior às regras mencionadas pelo INSS”.

IV. A exigência na sentença mandamental de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário fosse instruído com “atestado médico subscrito por dois médicos, um deles especialista no ramo da medicina relacionado à doença do segurado”, por si só, não tem o condão de caracterizar julgamento *extra* ou *ultra petita*. A forma como irá se operacionalizar a confecção dos atestados médicos não se afigura influente ao deslinde da questão, e tem amparo expresso na norma processual do art. 461 do CPC.

V. Não provimento da apelação do INSS e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará ajuizaram ação civil pública contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando regularizar a realização de perícias médicas necessárias à instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, notadamente o auxílio-doença, tendo em vista que a ausência de médico-perito na Agência da Previdência Social de Marabá/PA, desde janeiro de 2006, tem prejudicado a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários que dependem da realização do exame médico.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, ratificando decisão liminar, para determinar que o INSS conceda os benefícios previdenciários independentemente da realização de exame médico pericial, em todos os casos em que for exigida a perícia como condição para o deferimento do benefício, e mediante a apresentação de atestado médico subscrito por dois médicos, um deles especialistas no ramo da Medicina relacionado à doença do segurado.

Inicialmente afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público argüida pelo INSS, ao entendimento de que a relação existente entre a autarquia previdenciária e os segurados fere interesses individuais homogêneos, estes tutelados pelo Órgão Ministerial, em conformidade com o art. 6º, inciso VII, letra d, e inciso XII, da Lei Complementar 75/93.

O Órgão Julgador ressaltou que em sede de direitos individuais homogêneos existe uma questão coletiva comum a todos os membros da classe e que se sobrepõe a eventuais questões individuais. É o que se observa na hipótese dos autos, pois a ausência de perito médico na cidade de Macapá/PA, para realizar os exames necessários à instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários perante o INSS, é uma questão de ordem pública, social e indisponível.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), dessa forma possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública.

No que diz respeito à alegação de utilização pelo Órgão Ministerial da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, esta não procede. O que se almeja é a regularização da prestação do serviço, que é público, e vem sendo deficientemente prestado. Se com a supressão de exame médico pericial a cargo da Previdência Social haverá desrespeito às exigências legais para a concessão de alguns benefícios previdenciários, isso ocorrerá para atender ao princípio constitucional da eficácia da administração pública, que se coloca em patamar superior às regras mencionadas pelo INSS.

Médicos credenciados com autorização da Lei 10.876/04 não foram substituídos oportunamente por médicos concursados, apesar daqueles somente poderem atuar pelo prazo de dois anos. Houve um vazio no atendimento durante os primeiros meses do ano, com o conseqüente acúmulo do número de requerimentos de benefícios previdenciários.

O segurado não pode ser penalizado pelo mau funcionamento do serviço público, com espeque no princípio da eficiência que deve orientar a administração. Diante da impossibilidade de realização de perícias, ante a ausência de médico-perito na Agência da Previdência Social de Marabá/PA, medidas alternativas devem ser utilizadas, como forma de garantir ao segurado os direitos constitucionalmente previstos à previdência, à assistência social, à dignidade e à eficiência.

Ademais, da mesma forma que a lei exige que as perícias sejam realizadas por médicos concursados, estabelece também a necessidade da presença física desses profissionais, o que não vem sendo obedecido pela Autarquia Previdenciária em Marabá/PA.

Também não prospera a alegação de que a sentença foi proferida *extra* e *ultra petita*.

Pelo princípio da congruência, é defeso ao Juízo proferir sentença aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, ou seja, deve haver correlação entre o pedido e a sentença (art. 460 do CPC). Assim, o autor

fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse pedido.

A solução apresentada pelo magistrado, além de pertinente, está em perfeita harmonia com a legislação processual.

O art. 461 do CPC prevê que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Foi o que a sentença fez. Determinou providências capazes de assegurar o resultado equivalente a realização das perícias médicas pelo INSS, as quais são indispensáveis à instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários.

Por outro lado, o princípio da congruência não se aplica às questões de ordem pública, já que o magistrado deve conhecê-las de ofício.

Assim, mesmo que o julgamento não tivesse atendido ao princípio da congruência, como se trata de questão de direito indisponível, não seria nenhum equívoco se o magistrado a tivesse conhecido de ofício.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL

2002.37.00.009563-6/MA

Relator: Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares

Julgamento: 23/06/08

EMENTA

CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. PROPOSTA DE COMPRA EM VENDA DIRETA. ACEITAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. PAGAMENTO DE SINAL. RESTRIÇÕES CADASTRAIS NOTICIADAS POSTERIORMENTE. ALTERAÇÃO NA PARCELA A FINANCIAR. DIREITO À COMPRA NOS MOLDES INICIALMENTE PROPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

A aceitação, pela CEF, de Proposta de Compra em Venda Direta constitui etapa preliminar ao contrato de compra e venda com mútuo e assegura apenas o direito subjetivo do proponente ao pretendido financiamento imobiliário pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, o qual exige o preenchimento de requisitos específicos para a sua concessão.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão de obrigar a CEF a firmar com a autora contrato de financiamento nas exa-

tas condições da Proposta de Compra em Venda Direta anteriormente pactuada.

Alega a apelante que ao ter celebrado com a CEF a Proposta de Compra em Venda Direta, seguida do respectivo pagamento do sinal ou arras, tal ato pré-negocial tornou obrigatória a assinatura do contrato de financiamento prometido e pactuado nas condições previstas na proposta. Afirma que as suas restrições cadastrais somente foram informadas em 07/01/03, mais de dois meses após firmada a referida proposta, pelo que não teriam sido tais restrições a causa da não-celebração do contrato de financiamento, mas sim a emissão, pela recorrida, de cartão de crédito e cheque especial em nome da recorrente, sem o seu consentimento. Por fim, alega que a avaliação cadastral feita pela CEF possuía validade até 06/03/02, não se justificando a realização de nova avaliação de seu cadastro quando a primeira ainda vigia.

Destaque-se que o valor pago pela apelante em 11/11/02, de R\$ 4.434,75, não configura sinal ou arras, mas sim forma de pagamento, conforme proposta apresentada pela mesma, segundo a qual aquela quantia seria paga por recursos próprios e o restante – R\$ 31.000,00 – mediante financiamento.

Entretanto, a aceitação da Proposta de Compra pela CEF constitui etapa preliminar ao contrato de compra e venda com mútuo e assegura apenas o direito subjetivo da apelante ao pretendido financiamento imobiliário pelas normas do SFH, o qual exige o preenchimento de requisitos específicos para a sua concessão. Ao aceitar a proposta, a CEF nada mais fez que se comprometer em vender o imóvel naquelas condições, ou seja, mediante pagamento de parcela à vista e o restante com o financiamento habitacional que a autora iria obter.

A natureza jurídica da proposta efetuada é indiscutivelmente de contrato preliminar, meramente preparatório para a realização futura de um outro contrato principal: contrato de compra em venda direta e de mútuo.

Observe-se, ainda, que a notícia veiculada pela CEF, em ofício datado de 18/12/02, de que a avaliação então vigente seria válida até 06/03/03, também não obriga a empresa pública a conceder o financiamento nos moldes da proposta de compra aceita e nem veda a ocorrência de uma reavaliação cadastral, ainda mais quando se trata de financiamento pelo SFH, que exige a observância de requisitos rígidos para sua concessão.

Com relação às restrições cadastrais, o fato de somente haverem sido informadas mais de dois meses após a aceitação da proposta, não significa necessariamente que a CEF desconhecesse tal situação anteriormente. Por outro lado, não se questiona que o registro do nome da apelante nos órgãos de proteção inevitavelmente restringe sua capacidade de obtenção de crédito.

Também, não se verifica nos autos qualquer dado que comprove a alegação da apelante de que as restrições ao seu cadastro adviriam de cheque especial e cartão de crédito, que lhe teriam sido fornecidos pela CEF sem a sua solicitação e consentimento, bem como aumentado o seu comprometimento de renda.

A partir dos fatos narrados nos autos, resta claro que a própria autora foi quem deu causa à rejeição de seu financiamento, pois quando a pretendente procurou a CEF para fazer um contrato de financiamento para aquisição de um apartamento,

declarou, naquela oportunidade, sua condição econômica e sua boa fama perante a sociedade, esta caracterizada pela inexistência de qualquer cadastro restritivo ao crédito em seu nome, o que implica em dizer que sempre honrou os compromissos por ela assumidos, fato de suma importância para qualquer agente que trabalha com empréstimos. O pacto, diga-se a Proposta de Compra em Venda Direta, firmou-se sob estas condições, ou seja, as que foram declaradas quando da assinatura da proposta.

Entretanto, os requisitos autorizadores da concessão do financiamento habitacional não se evidenciaram atendidos. O fato superveniente, consubstanciado no aparecimento de restrições cadastrais em nome da autora, é sim óbice intransponível à liberação do pretendido financiamento, que é analisado com base nas condições de fato e de direito pré-ajustadas.

Assim, a Turma negou provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2004.34.00.006697-9/DF

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 23/06/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DETERMINAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB DE SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E CARTÃO DE ADVOGADO POR NOVOS MODELOS: RAZÕES DE SEGURANÇA (EXIGÊNCIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL).

I. Consoante a Lei nº 8.906/94, o Conselho Federal pode (art. 54, I, X), dando cumprimento às finalidades da OAB, “*dispor sobre a identificação dos inscritos*”, sendo legítima a emissão e a cobrança (art. 46) do custo da nova carteira de identidade e do novo cartão de advogado, constituindo infração disciplinar (art. 34, XXIII), passível de suspensão (art. 37, I) a inadimplência quanto à “*preços de serviços devidos à OAB*”.

II. As normas internas da OAB (Resoluções CF 03/2001 e 07/2002) determinando a substituição dos “documentos de identidade profissional” por novos modelos, com prazo de validade trienal, ao custo de R\$35,00 (razoável, mera reposição dos custos de confecção), somente podendo optar pela substituição os inscritos adimplentes, encontram – ambas - pleno amparo na Lei nº 8.906/94.

III. Anuidades não são tributos, não se podendo cogitar de coerção para constranger sua quitação.

IV. A necessidade de renovação periódica é requisito de segurança, objetivando evitar falsificações e manter o endereço do profissional sempre atualizado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

V. Não há ofensa [a] à legalidade ou à hierarquia das leis (as resoluções se balizaram na lei); [b] à impessoalidade (a regra se destinou a todos, indistintamente); [c] à moralidade administrativa (a norma sustenta-se na lei e tem fins justos e defensáveis); ou [d] ao livre exercício profissional (a CF/88 estipula

sujeições ou limitações que a lei estabelecer [tanto mais em se tratando de profissão “regulamentada”]).

VI. A falsificação de carteiras da OAB é prática infelizmente usual: antes o “desgaste e o custo” dos novos modelos do que o aborrecimento e o dispêndio (tempo/dinheiro) adveniente de adulterações.

VII. Resistir a recadastramentos ou troca de modelos de documentos de identificação somente se justificaria se não-razoáveis as medidas propostas (o Direito não ampara os que padecem de excessos nostálgicos, afetos desproporcionais a meros documentos e falta de visão prática da realidade).

VIII. A mera troca de um “pedaço de papel (ou plástico)” onde “colada” ou “impressa” uma fotografia humana e aposta uma assinatura, antecedida pela quitação de módica quantia, e que traz somente benefícios a todos é legítima: notória a finalidade pública, dentro da esfera de atribuições da OAB.

IX. O verdadeiro advogado é identificável pelo seu “espírito de justiça” e pela qualidade dos seus trabalhos, o qual, com espírito sóbrio e humilde – próprio dos sábios – identifica-se (formalmente) perante terceiros de modo confiável, seguindo as orientações razoáveis e proporcionais do seu órgão de classe.

X. O §3º do art. 2º da Resolução CF/OAB nº 03/2001 permite aos advogados inscritos até 30 NOV 2001 que permaneçam com suas carteiras originais, apondo-se a expressão “documento histórico”, que poderá ser, então, para quem assim deseje, emoldurada como lembrança de lutas e realizações.

XI. O advento da fotografia digital (e as razões de segurança e ordem prática decorrentes) não nos retirou o direito de, na intimidade do nosso lar e nas paredes da nossa alma, apreciarmos as mutações de nossas imagens no tempo ou de nos encartarmos pelas antigas fotos em preto e branco nossas e de nossos ancestrais, sempre com o cuidado de não nos esquecermos que o tempo passa e nossa “imagem” finda não representando mais quem “somos”, mas, apenas, quem um dia “fomos”.

XII. Apelação não provida.

XIII. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação por unanimidade.

O autor, advogando em causa própria, pediu fosse eximido da obrigatoriedade de substituir os antigos documentos de identificação dos advogados pelos novos modelos estabelecidos na Resolução CF/OAB 03/01, sujeitos a renovação trienal, em conformidade com a Resolução CF/OAB 07/02.

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a nova forma de identificação estaria amparada no art. 54, X e V, da Lei 8.906/94, a custo razoável, acarretando benefícios para a classe dos advogados.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação.

As normas internas da OAB aplicáveis ao caso, Resoluções CF 03/01 e 07/02, encontram pleno amparo na Lei 8.906/94 e estipulam que os documentos de identidade profissional serão substituídos de acordo com os modelos aprovados, com prazo de validade de 03 anos, ao custo de R\$ 35, 00, somente podendo optar pela substituição os inscritos que estiverem em dia com as anuidades, contribuições, multa e preços de serviços.

Dessa forma, não procedem as alegações do apelante de ofensa à legalidade ou à hierarquia das leis, já que as resoluções se balizaram em lei; à impessoalidade, uma vez que a regra se destinou a todos os advogados indistintamente; à moralidade administrativa, sendo certo que a norma sustenta-se na lei e tem fins justos, honestos e defensáveis; tampouco, ofende o livre exercício profissional, porque a CF/88 estipula que tal liberdade estará sujeita às limitações que a lei estabelecer, tanto mais em se tratando de profissão regulamentada.

As anuidades não são tributos, não havendo falar, portanto, em coerção para constranger a quitação de exação tributária; ademais, a inadimplência, quanto ao custo do serviço, também é infração disciplinar e o custo para emissão foi estabelecido em patamar absolutamente razoável para a classe de profissionais a que se destina, aparentando mera reposição dos custos de confecção, sem intuito de lucro.

A necessidade de renovação periódica constitui-se em requisito de segurança para o advogado e para a sociedade, o que justifica a aprovação dos novos modelos de carteira de identidade e de cartão do advogado, objetivando evitar falsificações e manter o endereço do profissional sempre atualizado junto ao órgão fiscalizador do seu exercício profissional.

A mera troca de um pedaço de papel ou plástico, no qual se sobrepõe uma fotografia humana e uma assinatura, antecedida pelo pagamento de módica quantia, e que traz somente benefícios a todos, não afronta a ordem jurídica. A questionada alteração tem notória finalidade pública e está dentro da esfera de atribuições da OAB.

Ademais, o §3º do art. 2º da Resolução CF/OAB 03/01 permite aos advogados inscritos até 30/11/2001 permanecerem com suas carteiras originais, apondo-se apenas a expressão documento histórico.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação.

Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006.35.02.001515-0/GO

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 24/06/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. RESERVA DE PLENÁRIO.

I. Embora a LC 118 se declare interpretativa — art. 4º, segunda parte: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional —, retirou do ordenamento jurídico a interpretação acerca de decadência e prescrição para pleitear a repetição de indébito tributário entendido como correta pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e

encampado pelos Tribunais Regionais.

II. É inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, por ofensa ao princípio da irretroatividade da norma, conforme assegurado no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, que consagra o princípio da Segurança Jurídica — incidente de inconstitucionalidade suscitado.

III. Suscitado incidente de inconstitucionalidade, com a suspensão da análise do mérito da demanda nestes autos.

IV. Remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal (arts. 351 e 352 do RITRF1ª), em obediência ao art. 97 da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade incidente e suspender o julgamento quanto ao mérito, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança relativa à contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de cargos eletivos de município, decorrente das alíneas h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, mas tão-somente até 20/09/04, data da eficácia da Lei 10.887/04, e autorizar a compensação do indébito tributário, com observância da prescrição das parcelas anteriores a agosto de 2000.

A Fazenda Nacional pugna pela reforma da sentença aduzindo, como prejudicial de mérito, que se impõe o reconhecimento da decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores pagos há cinco anos, ou mais, do ajuizamento da ação ordinária, haja vista que a exação em tela submete-se ao pagamento por homologação, e, por conseguinte, ao prazo decadencial quinquenal. Argumenta que para dirimir qualquer dúvida foi publicada a Lei Complementar 118/05, que em seu art. 3º dispõe sobre a interpretação do art. 168, I, do CTN, podendo ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, I, do aludido Código, e do art. 4º da mesma lei complementar.

A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/05, estabeleceu, no art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido Código.

Já o art. 4º da mesma Lei Complementar dispõe que sua entrada em vigor se dará 120 (cento e vinte) dias após a publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.

Com o advento da norma em destaque, instalou-se grande discussão no âmbito das Cortes de Justiça, com o fim de julgar se tal dispositivo seria, ou não, considerado lei interpretativa, e, dessa forma, aplicável retroativamente, nos termos do art. 106, I, do CTN.

O STJ, em julgamento finalizado em 27/04/05, decidiu que a LC 118/05 inovou no plano normativo, não acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza

meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

Assente, pois, o princípio da irretroatividade da norma, conforme assegurado no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, que consagra o princípio da Segurança Jurídica. Garantida, também, a irretroatividade da lei tributária, conforme o art. 150, III, a, da Constituição Federal, e o art. 105 do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento posterior, concluiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/05, ao fundamento de que a norma estabelece um sentido e um alcance diferente daquele atribuído pelo Judiciário, de forma que, admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/05, sobre fatos passados, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar a ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Os Órgãos Fracionários desta Corte vêm sistematicamente adotando o entendimento de que o afastamento da aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/2005 se baseia em fundamentos infraconstitucionais, de modo que dispensável a obediência ao princípio da reserva de Plenário, determinada no art. 97 da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, editou a Súmula Vinculante 10, cujo enunciado estabelece que viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

Na hipótese, a Turma considerou que a prescrição quinquenal, tal como estabelecida na LC 118/2005, passou a vigorar em 09/06/05, ou seja, 120 dias após a publicação da Lei (art. 4º da LC 118/05), sendo aplicável aos tributos cuja extinção pelo pagamento antecipado (art. 3º) seja posterior a tal termo inicial, não tendo relevância a data do ajuizamento da ação que busque o indébito tributário a ser repetido.

Portanto, declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, por ofensa ao princípio da irretroatividade da norma, conforme assegurado no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, que consagra o princípio da Segurança Jurídica. Em consequência, suspendeu a análise do mérito da demanda nestes autos.

Ante o exposto, suscitou o incidente de inconstitucionalidade e determinou a remessa à Corte Especial deste Tribunal, para análise da inconstitucionalidade suscitada, conforme art. 352 do RITRF-1ª Região.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Suplemento n. 13

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Terceira Turma

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

2007.37.00.008871-4/MA

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Agravante: Justiça Pública

Procurador: Juraci Guimarães Junior

Agravado: Francisco Vigo Tuesta (réu preso)

Defensor: Defensoria Pública da União

Publicação: 06/06/08

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FATOS ANTERIORES À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO DO ART. 112 LEP. 1/6 (UM SEXTO).

I. O dispositivo anteriormente assentado no art. 2º da Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, que tratava da proibição de progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, fere princípio constitucional expresse, e por isso foi declarado inconstitucional.

II. É inadmissível sujeitar o réu condenado com base na legislação anterior a critérios supervenientes flagrantemente contrários aos seus direitos que foram inseridos pela lei posterior. Seria o mesmo que referendar a *novatio legis in pejus* para alcançar fatos pretéritos.

III. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que as normas que fixam regime de cumprimento de pena possuem natureza predominantemente material, com base no princípio de direito intertemporal *tempus delicti commissi negir actum* (RT 725/499).

IV. Malfere o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, no caso em tela, a pretensão de estender a 2/5 (dois quintos) o cumprimento mínimo da pena, até que o condenado possa alcançar a progressão reivindicada.

V. Cabe aplicar a regra disposta no art. 33 do Código Penal c/c o art. 112 da Lei de Execuções Penais, que fixa em 1/6 (um sexto) tal lapso temporal.

VI. Agravo em execução não provido.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em execução penal.

APELAÇÃO CRIMINAL

2007.01.99.005580-1/MT

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto
Apelante: Justiça Pública
Procurador: Josane Fatima de Carvalho Guariente
Apelante: Erico Wuerzler (réu preso)
Advogado: Marilene Alberto de Souza Dourado e outro
Apelado: Os mesmos

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

I. Não está caracterizada a confissão espontânea quando o acusado, ao ser interrogado no inquérito policial e em Juízo, nega a prática delituosa, imputando o crime a terceiros.

II. A confissão do acusado que carregou a mercadoria em que estava camuflada a cocaína, na cidade de San Matias, na Bolívia, para o Brasil, é suficiente para caracterizar a internacionalidade do tráfico de drogas, que justifica a aplicação da causa de aumento prevista no art. 18, I, da Lei 6.368/76.

III. A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal. Essa vedação é tão hedionda como o próprio crime. A inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959-SP.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público.

HABEAS CORPUS

2007.01.00.039865-8/MA

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes
Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado)
Impetrante: Adailton Freire Campelo
Impetrante: Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo
Impetrado: Juízo Federal da 1ª Vara/MA
Paciente: Wilder Ardela Michhue (réu preso)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 11.464/07. EXIGÊNCIA DE 2/5 DA PENA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. LEI MAIS GRAVOSA POSTERIOR AO FATO. IRRETROATIVIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. “Com o advento da Lei n.º 11.464/2007, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.” (STJ, RHC 21.055/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 427).

II. Concessão parcial da ordem, a fim de que o juízo de origem, afastado o óbice da ausência do requisito objetivo, prossiga no exame dos demais requisitos, sob pena de supressão de instância.

A Turma concedu parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*, à unanimidade.

APELAÇÃO CRIMINAL

2000.33.00.031392-4/BA

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes
Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Apelante: Ademiro Menezes dos Santos
Advogado: Heraldo Machado Pauperio
Apelado: Ministério Público Federal
Procurador: Paulo Queiroz

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DAS LEIS REVOGADA E REVOGADORA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

I. Eventuais omissões da denúncia quanto ao lastro indiciário que deve acompanhá-la não implicam necessariamente a sua inépcia, pois poderiam ser supridas no curso da instrução, é dizer, antes da sentença.

II. Comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecente, não há fundamento para desfazer a sentença condenatória.

III. Não há que se falar em combinação das leis revogada (6.368/1976) e revogadora (11.343/2006), devendo ser identificada pelo magistrado a lei mais benéfica ao acusado e dar-lhe aplicação ao caso. Nesse sentido, ensina Nelson Hungria, com a percuciência que lhe é peculiar: “(...) preli-

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

minarmente, cumpre advertir que não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da *lex* nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorado em legislador, formando uma terceira lei, dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não pode haver aplicação combinada das duas leis” (Comentários ao Código Penal, v.1, p. 112).

IV. É ineficaz o óbice à progressão de regime de pena, no caso de tráfico de entorpecentes, pois estas hipóteses como a presente – pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão — ficam regidas pelo Código Penal, devendo se dar o cumprimento da pena pelo regime inicialmente fechado (art. 33, §§ 1º a, 2º e 3º, do Código Penal).

V. Apelação a que se dá parcial provimento.

A Turma deu parcial provimento à apelação, à unanimidade.

Quarta Turma

HABEAS-CORPUS

2008.01.00.007091-1/BA

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Impetrante: Miguel Viana Santos Neto

Impetrante: Carolina Dantas Halla

Impetrado: Juízo Federal da 17ª Vara – BA

Paciente: Sueli Aparecida Galdino (réu preso)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS DO ESTADO. SUMULA N. 192/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

I. Estando o condenado pela Justiça Federal em presídio estadual, ainda que se trate de execução provisória de sentença, cabe ao Juízo das Execuções Penais do Estado, e não ao Juízo da Condenação, decidir sobre os incidentes da execução da pena. Inteligência da Súmula n. 192/STJ.

II. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072, de 1990 (HC n. 82.959/SP), afastando o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

III. Concessão parcial da ordem apenas para reconhecer o direito à progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo da Execução verificar a presença ou não dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

2007.37.00.007991-0/MA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz
Agravante: Francisco Salinos dos Santos Cabral
Advogado: Fernanda Patrícia Alves Serejo e outros
Agravado: Justiça Pública
Procurador: Juraci Guimarães Júnior

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI Nº 11.464/07. INAPLICABILIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

I. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, é direito do acusado a progressão de regime – inclusive nos delitos denominados hediondos – como também que o fato ocorrente em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.464/07 rege-se pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Isto implica em dizer que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes permite, em tese, a progressão de regime, quando ocorrerem as condições subjetivas e objetivas, no patamar de 1/6 (um sexto) da pena, se se trata de fato anterior à novel lei.

II. Exarada a sentença condenatória em data anterior à publicação da Lei nº 11.464/2007, o pedido de progressão de regime deve ser examinado à luz do art. 112 da Lei de Execução Penal, o que implica em possibilidade de progressão quando 1/6 da pena houver sido cumprido.

III. Para obter progressão de regime o agravante precisa preencher requisitos de caráter objetivo e subjetivo a serem avaliados pelo juízo da execução e não por este Tribunal.

IV. Agravo parcialmente provido.

A Turma deu parcial provimento ao agravo, à unanimidade

HABEAS CORPUS

2007.01.00.042616-7/MA

Relator: Juiz Federal Ney Bello (convocado)
Impetrante: Adailton Freire Campelo
Impetrante: Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo
Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara – MA
Paciente: Glauber Fontenele de Macedo (réu preso)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI Nº 11.464/07. INAPLICABILIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS.

I. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, é direito do acusado a progressão de regime – inclusive nos delitos denominados hediondos – como também que o fato ocorrente em momento anterior a entrada em vigor da Lei 11.464/07 rege-se pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Isto implica em dizer que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes permite, em tese, a progressão de regime, quando ocorrerem as condições subjetivas e objetivas, no patamar de 1/6 (um sexto) da pena, se se trata de fato anterior à novel lei.

II. O acusado possui contra si sentença condenatória lançada em momento anterior a legislação restritiva, e, portanto, deve ser submetido ao artigo 112 da Lei, o que implica em possibilidade de progressão quando 1/6 da pena houver sido cumprida.

III. Todavia, não é da competência deste Tribunal a análise da presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime, que deverá ser feita pelo juízo *a quo*, competente para analisar tais elementos, ciente de que a progressão de regime no caso em tela é constitucional e deve se dar após o cumprimento de 1/6 da pena.

IV. Ordem parcialmente concedida, exclusivamente, para declarar o direito objetivo do acusado à progressão de regime após 1/6 do cumprimento da pena.

A Turma concedeu parcialmente a ordem, à unanimidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.37.00.003791-0/MA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Apelante: Fábio Ramos (réu preso)

Advogado: José Cavalcante de Alencar Júnior

Apelante: Justiça Pública

Procurador: Pedro Jorge Costa

Apelado: Os mesmos

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 12 C/C ART. 18, I, E ART. 16 DA LEI 6.368/76. TRÁFICO INTERNACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. USUÁRIO DE DROGA. APLICAÇÃO DO TEXTO DA NOVA LEI DE TÓXICO, 11.343/2006, ART. 28. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME SEMI-ABERTO FIXADO NA SENTENÇA QUE SE COMPATIBILIZA COM O QUANTO DA PENA. CP, ART. 33, § 2º, “B” e § 3º. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. LEI 11.464/2007. LEI POSTERIOR

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

AO FATO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PENA DE MULTA. ATENDIMENTO DO ART. 49 C/C O ART. 59.

I. Provadas a materialidade e a autoria do delito, mostra-se escorreita a condenação por infração à norma incriminadora.

II. Indemonstrado ser o réu apenas usuário de droga, inacolhível é a sua pretensão de desclassificação do delito de tráfico internacional, previsto no art. 12, para o descrito no art. 16 (porte de substância entorpecente para uso próprio), todos da Lei nº 6.368/76.

III. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, à vista do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, já que a declaração de inconstitucionalidade com que atingido pelo STF apenas diz respeito à impossibilidade de progressão no resgate da sanção corporal.

IV. Pena de multa que, fixada na sentença condenatória de acordo com a situação econômica do réu, compatibiliza-se com os dispositivos orientadores da norma penal (CP, arts. 49 e 60).

V. Apelação do Ministério Público parcialmente improvida.

VI. Apelação do acusado parcialmente provida.

A Turma deu parcial provimento à apelação do Ministério Público e deu parcial provimento à apelação do acusado, à unanimidade.

APELAÇÃO CRIMINAL

2005.36.01.001002-2/MT

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Apelante: Eraldo Egues

Adv. Dativo: Maria Sônia Alves

Apelado: Justiça Pública

Procurador: Mário Lúcio Avelar

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. ART. 12, C/C ART. 18, I E III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/1976. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E PARTICIPAÇÃO COMPROVADAS. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA (ART. 14, II/CPB). NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Preliminar de nulidade da prisão em flagrante rejeitada. Possíveis irregularidades da prisão em flagrante restaram superadas com o sentenciamento do feito, não se irradiando para o processo.

II. Materialidade comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos.

III. Provas suficientes da participação do apelante no crime descrito na denúncia. Versão judicial isolada nos autos. O Código Penal vigente adotou a Teoria Monista ou Unitária, segundo a qual

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

IV. As circunstâncias probatórias evidenciam o concurso eventual entre o apelante e o outro co-réu, com o fim de introduzir cocaína no território brasileiro.

V. Tentativa não configurada. “(...) a efetiva consumação do crime ocorreu com a entrada da droga, em território brasileiro, na modalidade transportar, não importando se ela foi entregue ao Apelante. (...)” (Do opinativo ministerial).

VI. O STF, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23.02.2006, por maioria, declarou, *incidentaliter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, afastando a vedação à progressão do regime de cumprimento da pena.

VII. Apelação parcialmente provida.

A Turma deu parcial provimento à apelação, à unanimidade.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br